

I - PREÂMBULO

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº004/2026 – SISLOG Nº117804, que tramita por meio do Processo nº 2025.0000.503.9777, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO**apresentado pela Recorrente **COMERCIO DE ALIMENTOS R. C. DE LIMA LTDA**inscrita no CNPJ sob o nº **37.368.856/0001-24**, em desfavor da Recorrida **VALE DISTRIBUICAO LTDA**inscrita no CNPJ sob o nº **48.099.548/0001-67**, no lote 07, pelas seguintes razões fatídicas e jurídicas a seguir expostas.

II - DO OBJETO

Trata-se de contratação que tramita através do processo sob o nº **2025.0000.503.9777**, que tem como objetivo a Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a Alimentação Escolar, com o intuito de atender às necessidades da Coordenação Regional de Educação de Pires do Rio - Região 1, no município de Pires do Rio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

III - DA TEMPESTIVIDADE

A análise da admissibilidade do presente recurso administrativo impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa **COMERCIO DE ALIMENTOS R. C. DE LIMA LTDA**observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 09 do Edital que rege o certame, a intenção de interpor recurso deverá ser manifestada de forma imediata, no prazo de até **10 (dez) minutos** após a divulgação do resultado da fase correspondente, por meio de campo próprio disponibilizado no sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 49 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

“Art. 49. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o julgamento da habilitação e, no caso da inversão de fases, após o julgamento da proposta, sob pena de preclusão.”

Adicionalmente, o § 1º do mesmo artigo prevê que, uma vez registrada a intenção, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou ciência do resultado que motivou a interposição do recurso:

“§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente manifestou a intenção de recorrer dentro do prazo regulamentar e protocolizou as suas razões recursais dentro do período legal, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Ademais, cumpre destacar que a tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, conforme disciplina o art. 15, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 15. [...] § 1º A ausência de manifestação tempestiva do licitante quanto à intenção de recorrer importa preclusão do direito ao recurso.”

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

IV - DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo contra a decisão do Agente de Contratação da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, referente ao Edital nº **004/2026** e Contratação nº **117804**, que declarou a empresa **VALE DISTRIBUICAO LTDA**vencedora do lote 7 do certame. A recorrente alega que a Empresa classificada teria apresentado documentos, e ainda, se cadastrado no sistema SISLOG como Micro Empresa, sendo que, após análise do Balanço Patrimonial, bem como, os documentos contábeis, a Empresa estaria enquadrada na modalidade Empresa de Pequeno Porte.

Ademais, a recorrente alega aduz que, o desenquadramento da Empresa caracterizaria fraude à licitação e que comprometeria a lisura do certame. Por fim, solicita que a decisão administrativa que declarou a Empresa Vale vencedora do Certame seja reformada, com a posterior desclassificação da Empresa, e que, caso a decisão não seja revista, que os autos sejam remetido à autoridade superior para apreciação.

Exaurido o que é de fato, passa-se ao mérito.

V - PRELIMINARMENTE

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas, o que foi devidamente observado na condução do certame.

DO PARECER DA PROCURADORIA SETORIAL

5. DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DE PORTE DA EMPRESA VALE DISTRIBUIÇÃO LTDA O recurso (344159) sustenta que a empresa Vale Distribuição LTDA teria apresentado documentação declarando-se Microempresa (ME), quando, segundo a recorrente, seria na realidade Empresa de Pequeno Porte (EPP).

6. Inicialmente, cumpre destacar que o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte decorre de critérios objetivos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto ao limite de receita bruta anual. Trata-se, portanto, de classificação jurídica vinculada à realidade econômico-financeira da empresa, aferida por meio de documentos contábeis e fiscais.

7. Nesse contexto, é certo que o licitante possui o dever de apresentar informações corretas e atualizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios, sendo responsável pela veracidade dos documentos e declarações apresentados à Administração Pública. A regularidade cadastral e documental constitui requisito relevante para assegurar a transparência, a segurança jurídica e a observância dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

8. Todavia, a análise da controvérsia suscitada no recurso deve considerar o conjunto probatório constante dos autos. No caso em exame, verifica-se que a própria empresa apresentou seu balanço patrimonial, documento que evidencia sua realidade econômico-financeira e indica enquadramento compatível com Empresa de Pequeno Porte. Tal circunstância demonstra que não houve tentativa de ocultação de informações relevantes da Administração Pública, tampouco a prática de fraude, uma vez que os próprios documentos apresentados pela empresa permitiram identificar a divergência apontada.

9. Ademais, cumpre observar que a distinção entre Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) não representa, em regra, alteração substancial quanto ao regime jurídico aplicável no âmbito das licitações públicas, visto que ambas as categorias integram o tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Dessa forma, eventual divergência entre o enquadramento cadastral indicado em determinado documento e a realidade contábil da empresa não implica, por si só, vantagem competitiva automática ou quebra da isonomia entre os licitantes.

10. Assim, embora seja legítima a preocupação da recorrente quanto à necessidade de veracidade e regularidade das informações prestadas em processos licitatórios, a divergência apontada, no caso concreto, revela-se mais compatível com inconsistência cadastral ou erro material relacionado ao enquadramento registrado em determinados documentos, circunstância que, isoladamente, não se mostra suficiente para caracterizar irregularidade capaz de comprometer a regularidade do certame, sobretudo quando a própria documentação contábil apresentada pela empresa evidencia sua real situação econômica.

11. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, entendimento que permanece aplicável ao regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, que o formalismo excessivo em procedimentos licitatórios pode restringir indevidamente a competitividade do certame, Administração privilegiar a busca da proposta mais vantajosa:

representação com pedido de cautelar. Irregularidades em licitação para contratação DA CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICAS D SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VERA/mt. cautelar INDEFERIDA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. restrição à competitividade DO CERTAME. exigência de vistoria técnica como condição de habilitação, sem QUE mostrASSE indispensável ao conhecimento do objeto LICITADO. Exigência INDEVIDA, na fase de habilitação, de visto No Crea ou CAU. exigência de vínculo empregatício ou societário do responsável técnico com a empresa. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM DOS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. conhecimento. Procedência. MULTA. CIÊNCIA.

[...]

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário: 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.18. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.19. Se houvesse alguma dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados para comprovar a habilitação das empresas em disputa, os responsáveis pela condução do certame deveriam promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviriam de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), e não desclassificar sumariamente a participante da licitação.

[...]

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2835/2016 – Plenário. Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER. Disponível em [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:"ACORDAO-COMPLETO-2265339"/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:). Acesso em: 5 mar. 2026.

12. Nesse sentido, no caso concreto, não se verifica a presença de irregularidade apta a ensejar a inabilitação da empresa recorrida, uma

vez que a divergência apontada quanto ao enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) não se traduz em vício material capaz de comprometer a legalidade do certame. Isso porque ambas as categorias estão submetidas ao mesmo regime jurídico de tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

13. Ademais, observa-se que a própria documentação contábil apresentada pela empresa permitiu à Administração identificar sua real situação econômico-financeira, o que indica ausência de tentativa de ocultação de informações relevantes. Desse modo, não havendo demonstração de obtenção de vantagem indevida, prejuízo à competitividade ou comprometimento da isonomia entre os licitantes, **os elementos constantes dos autos apontam para a ocorrência de erro material e não de fraude.**

14. Ressalta-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia a possibilidade de saneamento de irregularidades formais e convalidação de vícios que não comprometam a legalidade substancial do certame, especialmente quando inexistente prejuízo à Administração ou violação à isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente, em seu art. 71, inciso I, que, encerradas as fases de julgamento e habilitação, a autoridade superior poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, mecanismo que evidencia a opção do legislador por um modelo procedimental orientado pelo formalismo moderado e pela preservação dos atos administrativos válidos, evitando-se a anulação de procedimentos por falhas meramente formais ou lapsos materiais que possam ser esclarecidos ou corrigidos sem prejuízo à competitividade do certame.

15. Na mesma linha, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, a declaração de nulidade somente deverá ser adotada quando não for possível o saneamento da falha e quando tal medida se revelar necessária ao interesse público. O dispositivo reforça que a invalidação do procedimento constitui medida excepcional, devendo a Administração, sempre que possível, privilegiar a **correção ou convalidação de vícios sanáveis, sobretudo quando não demonstrado prejuízo ao erário, à competitividade ou à igualdade entre os licitantes.**

16. Nessa perspectiva, a divergência verificada deve ser compreendida como erro material, passível de esclarecimento ou regularização, em consonância com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

VI - DA ANÁLISE DE MÉRITO

2. DA ALEGAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA MODALIDADE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 170, inciso IX, e 179, estabelece a obrigação de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de incentivá-las e fomentar seu desenvolvimento econômico. A definição dos critérios para concessão desse tratamento foi atribuída à lei complementar, conforme dispõe o art. 146, inciso III, alínea “d”, da Carta Magna.

Nesse sentido, foi promulgada a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabeleceu as seguintes definições e prescrições:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a **R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).**

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Considera-se **receita bruta**, para fins do disposto no caput deste artigo, **o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.**

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

(...)

§ 4º **Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado** previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

XII - que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

(...)

Art. 44. **Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.** (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º **Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, **ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:** (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - **a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;**

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a receita bruta anual foi definida como critério principal:

Microempresa (ME): a pessoa jurídica ou empresário individual com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00;

Empresa de Pequeno Porte (EPP): a pessoa jurídica ou empresário individual com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Além disso, cumpre destacar que o **ônus de comprovar eventual desenquadramento** da empresa na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte **não pode ser presumido**, tampouco imputado de forma genérica, sendo imprescindível a demonstração **objetiva e documental** do efetivo descumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. A simples alegação, desacompanhada de provas concretas quanto ao excesso de receita bruta ou à ocorrência de qualquer das hipóteses impeditivas elencadas no § 4º do referido dispositivo legal, **não é suficiente para afastar o enquadramento legalmente declarado.**

Ressalte-se que o enquadramento como EPP decorre de critérios **objetivos e expressamente definidos em lei**, notadamente a receita bruta anual auferida no ano-calendário, bem como a inexistência de impedimentos legais. Dessa forma, enquanto não demonstrada a extrapolação do limite máximo de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ou a incidência de vedação legal específica, **presume-se legítima e válida a condição declarada pela empresa**, sobretudo quando registrada perante os órgãos competentes.

Importante consignar, ainda, que a própria Lei Complementar nº 123/2006 prevê regras claras acerca da exclusão do regime diferenciado, estabelecendo que o eventual excesso de receita bruta **não produz efeitos automáticos e imediatos**, devendo ser observado o momento legal de exclusão, bem como as hipóteses de tolerância previstas no § 9º-A do art. 3º, quando o excesso não ultrapassar 20% do limite legal. Assim, mesmo em situações excepcionais, a legislação **resguarda a continuidade do enquadramento até o exercício subsequente**, afastando qualquer interpretação restritiva ou arbitrária.

No âmbito das licitações públicas, o tratamento diferenciado conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte **constitui verdadeiro mandamento legal**, em consonância com os arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, não se tratando de faculdade

da Administração Pública, mas de **obrigação normativa**. A Lei Complementar nº 123/2006 é expressa ao assegurar mecanismos de favorecimento, como o critério de desempate e a preferência de contratação, justamente para fomentar o desenvolvimento econômico e a competitividade das pequenas empresas.

Nesse contexto, eventual afastamento indevido dos benefícios legais conferidos às EPPs **viola frontalmente o princípio da legalidade**, bem como compromete a isonomia material entre os licitantes, uma vez que desconsidera o tratamento diferenciado constitucionalmente assegurado às empresas de menor porte. A Administração Pública, ao conduzir o certame, deve observar rigorosamente as normas que regem o enquadramento e os benefícios legais, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Cumprе salientar que o reconhecimento do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte **não depende de juízo discricionário**, mas de verificação objetiva dos requisitos legais. Assim, inexistindo prova cabal de desenquadramento, **impõe-se o reconhecimento do direito da empresa ao gozo integral dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006**, inclusive aqueles previstos nos arts. 44 e 45, aplicáveis às hipóteses de empate ficto em procedimentos licitatórios.

Por fim, conclui-se que, **estando a empresa regularmente enquadrada como EPP**, e não havendo comprovação de qualquer situação impeditiva prevista na legislação de regência, **deve-lhe ser assegurada a plena fruição do tratamento jurídico diferenciado**, sob pena de afronta direta à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 123/2006 e aos princípios que regem a Administração Pública. Qualquer tentativa de afastar tais prerrogativas, sem respaldo fático e jurídico, revela-se manifestamente ilegal e desarrazoada.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, com base na conclusão do Parecer Jurídico, esta Coordenação Regional, opta pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela recorrente **COMERCIO DE ALIMENTOS R. C. DE LIMA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **37.368.856/0001-24**, onde solicita reavaliar a decisão do agente de contratação que habilitou a Recorrida **VALE DISTRIBUICAO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **48.099.548/0001-67**, no lote 07, do Pregão Eletrônico SRP 004/2026. Após análise, determina-se a **manutenção da habilitação da empresa classificada**.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉIA LIMA GONÇALVES DOS SANTOS

Agente de Contratação/Pregoeiro